



Projeto de Lei Municipal nº 3.075/2026

de 02 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre a cobrança de serviços de máquinas, equipamentos e implementos para a realização de serviços particulares, e dá outras providências.

VALDECIR MARIANO PINTO, Prefeito Municipal de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Municipal, visando o bem estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar as construções particulares no perímetro urbano e o aumento da produtividade nas propriedades rurais, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizada a prestar serviços aos municíipes, com veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal, mediante o pagamento subsidiado, pelos interessados, de preço público, a ser recolhido aos cofres do Município.

Art. 2º - Pela realização dos serviços de que trata o artigo anterior serão cobrados os seguintes valores:

I - PARA HORAS MÁQUINA:

1) Carregadeira/Motoniveladora	55 URM
2) Retroescavadeira	48 URM
3) Caminhão Basculante	23 URM
4) Trator Agrícola com qualquer outro equipamento	26 URM
5) Trator Agrícola mais colhedeira de silagem e carreta agrícola	28 URM
6) Caminhão distribuidor de adubo líquido	10 URM
7) Escavadeira hidráulica	65 URM
8) Trator Agrícola acima de 150 CV	38 URM



II - PARA CARGAS:

4) Carga de Terra	06 URM's
5) Carga de Pedra	16 URM's

III - POR QUILÔMETROS:

4) Caminhão Prancha, não superior a 120 KM (considerando ida e volta)	1.20 URM's
---	------------

Parágrafo Único – Para realização de serviços junto ao perímetro urbano, será observado o valor mínimo equivalente a 16 (dezesseis) URM's por serviço solicitado, visando assegurar a viabilidade econômica para manutenção da frota viária municipal.

Art. 3º - Os serviços serão realizados observada a disponibilidade pelo Município.

Art. 4º - As máquinas, implementos e equipamentos permanecerão na propriedade particular apenas pelo tempo necessário e suficiente à realização dos serviços.

Art. 5º - As máquinas, implementos e equipamentos serão sempre operados por servidor público municipal.

Art. 6º - Os serviços serão realizados desde que estes, as condições climáticas e as características do terreno permitam a realização de tais serviços com segurança.

Art. 7º - Após a realização dos serviços será apurado o número de horas trabalhadas e os valores devidos.

Parágrafo Único - Em formulário próprio a ser firmado pelo particular beneficiado e pelo servidor público municipal, deverá constar o dia, a quantidade de horas, o particular beneficiado e o operador.

Art. 8º - Os serviços serão cobrados em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do lançamento junto à Secretaria Municipal.



Art. 9º - O particular que estiver com pagamentos pendentes com o Município não terá, até a sua regularização, realizado serviços de máquinas.

Art. 10 - As Secretarias Municipais correspondentes manterão atualizado o controle dos serviços realizados com máquinas, implementos e equipamentos públicos, bem como dos valores pendentes de pagamento e de seus devedores.

Art. 11 - Cada unidade de produção, observadas as informações oriundas da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a movimentação financeira produtiva do último exercício (ano anterior), poderá utilizar anualmente, de maneira gratuita e alternativa (considerando os itens I e II abaixo), o limite de horas abaixo descritas:

I - TRATOR AGRÍCOLA ACOMPANHADO DE EQUIPAMENTO

A - R\$ 0,01 à R\$ 15.000,00.....	2.00 horas
B – R\$ 15.000,01 à R\$ 30.000,00.....	3.00 horas
C – R\$ 30.000,01 à R\$ 50.000,00.....	4.00 horas
D – R\$ 50.000,01 à R\$ 100.000,00.....	5.00 horas
E – Igual ou Superior a R\$ 100.000,01.....	6.00 horas

II – MÁQUINAS PESADAS

A - R\$ 0,01 à R\$ 20.000,00.....	1.00 hora de retroescavadeira;
B - R\$ 20.000,01 à R\$ 50.000,00.....	2.00 horas de retroescavadeira ou Pá Carregadeira;
C – R\$ 50.000,01 à R\$ 100.000,00.....	3.00 horas de retroescavadeira, Pá Carregadeira ou Escavadeira Hidráulica;
D – Igual ou Superior a R\$ 100.000,01.....	4.00 horas de quaisquer das máquinas integrantes do Parque Viário Municipal.

Parágrafo Único - De forma eventual e gratuita, aos agricultores de subsistência que tem como forma de produção agrícola a produção de alimentos para garantir a própria sobrevivência, de sua família e da comunidade em que está inserido, e que não possuam movimentação no talão de produtor, poderão ser disponibilizadas horas máquinas até o limite de até 02 (duas) horas anuais.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 1º de Janeiro de 2026.



Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.064/2025, de 09 de junho de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANO MORO, RS,
AOS DOIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.

VALDECIR MARIANO PINTO
Prefeito Municipal



Justificativa ao Projeto de Lei nº 3.075/2026

Excelentíssima Senhora Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Objetiva o presente Projeto de Lei possibilitar ao Município efetuar a alteração e consolidação da atual legislação que disciplina a cobrança de serviços de máquinas, equipamentos e implementos para a realização de serviços à particulares.

Destacamos que a alteração é absolutamente pontual e específica, visando alterar a redação do Artigo 11º da Lei Municipal nº 3.064/2025, incluído a gratuidade de 02 horas aos agricultores de subsistência que não possuem talão de produtor com movimentação ativa, vez que produzem para consumo próprio e de seus familiares.

Importante frisar que a agricultura de subsistência continua a ser uma forma de agricultura importante para milhões de pessoas em todo o mundo, sendo importante apoiar os produtores e garantir que eles tenham acesso aos recursos necessários para continuar a produzir alimentos para suas famílias e comunidades.

Diante do exposto, solicitamos a análise do presente pleito pelos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

VALDECIR MARIANO PINTO
Prefeito Municipal